

Apelação Cível n. 0014272-76.2012.8.24.0020, de Criciúma  
Relator: Desembargador Rodolfo C. R. S. Tridapalli

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO DE VOO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DOS REQUERENTES.

RESPONSABILIDADE CIVIL. VOO INTERNACIONAL COM ATRASO DE 24 HORAS. ASSISTÊNCIA NÃO PRESTADA PELA COMPANHIA AÉREA. AUTORA GESTANTE. TRANSTORNOS NOTÓRIOS. PLEITO DE MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE DE ELEVAÇÃO DO *QUANTUM*. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS UTILIZADOS POR ESTE ÓRGÃO JULGADOR EM CASOS ANÁLOGOS. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. SÚMULA 426 DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS.  
RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0014272-76.2012.8.24.0020, da comarca de Criciúma 3ª Vara Cível em que são Apelantes Valmo Scaini e outro e Apelado Alitalia Compagnia Aerea Italiana Spa.

A Quarta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, a Exma. Sra. Desa. Rosane Portella Wolff e o Exmo. Sr. Des. Cesar Abreu, que o presidiu.

Florianópolis, 08 de fevereiro de 2018.

Desembargador **RODOLFO C. R. S. TRIDAPALLI**  
Relator

## RELATÓRIO

### **Da Ação**

Trata-se de "Ação de Indenização por Danos Morais" ajuizada por VALMO SCAINI e MARIA TERESINHA DE AGUIAR COSTA SCAINI contra ALITALIA LINEE AEREE ITALIANE SOCIETA PER AZIONI, na qual pretendem a condenação da Requerida ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência do atraso de voo.

Alegaram os Autores, em síntese, que adquiriram passagens aéreas da Companhia Requerida para o retorno de uma viagem à Europa, compreendendo o trecho Milão-Brasil, previsto para o dia 17/09/2008 às 23:35hrs.

Relataram que já acomodados na aeronave foram orientados que aguardassem em seus assentos e, após 01 (uma) hora de espera desembarcaram e foram encaminhados a uma sala do aeroporto sem qualquer explicação sobre o atraso do voo, ou mesmo sobre a recolocação em outro.

Descreveram que a Companhia Aérea encaminhou os passageiros da 1ª classe e da classe executiva para um hotel, enquanto que os demais passageiros aguardaram no próprio aeroporto, por 24 (vinte e quatro) horas, sem qualquer conforto e em total descaso da empresa que não prestou a assistência devida aos passageiros, até que embarcaram às 23:25hrs do dia seguinte, 18/09/2008.

Por conta disso, pleitearam a procedência dos pedidos vertidos na inicial a fim de que a Requerida fosse condenada a reparação dos danos morais suportados, em valor não inferior a 70 (setenta) salários mínimos para cada um dos Autores (fls. 02/10).

Valoraram a causa. Juntaram documentos (fls. 11/38).

Devidamente citada, a Requerida apresentou contestação às fls. 46/60, alegando, em síntese, que: a) o procedimento de decolagem foi interrompido por motivos de segurança; b) sendo reconhecido o dever de

indenizar, deve-se levar em consideração o lapso temporal de 4 (quatro) anos entre a ocorrência do fato e a propositura da presente demanda. Ao final, pugnou a improcedência do feito. Acostou documentos às fls. 61/91.

Réplica às fls. 93/94.

Ato contínuo, a Magistrada de Primeiro Grau proferiu a sentença.

### **Da Sentença**

A Juíza de Direito, Dra. ALESSANDRA MENEGHETTI julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, nos seguintes termos (fls. 100/104):

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora para condenar a parte ré a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo R\$ 8.000,00 ao autor e R\$ 12.000,00 à autora. O valor será acrescido de juros de mora de 1% ao mês com termo inicial a data da citação em 24-1-2003 (artigo 405 do CC) e correção monetária pelo INPC-IBGE, a partir da publicação da sentença, conforme súmula 362 do STJ. Como a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários sucumbenciais arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º c/c 86, parágrafo único, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **Da Apelação**

Irresignados, VALMO SCAINI e MARIA TERESINHA DE AGUIAR COSTA SCAINI interpuseram recurso de Apelação, no qual pretendem a majoração do *quantum* indenizatório fixado na sentença por entenderem que o valor arbitrado está abaixo do praticado por esta Corte. Ressaltam que a Apelante estava grávida na ocasião do ocorrido, o que demandaria cuidados específicos, além de terem permanecido por 24 (vinte e quatro) horas no aeroporto sem qualquer assistência da Companhia Aérea. Defendem, ainda, que os juros devem incidir a partir do evento danoso, e não da data da citação da Requerida, conforme determinado na sentença.

Por fim, pleiteiam a procedência do Apelo (fls. 107/115).

### **Das Contrarrazões ao Recurso de Apelação**

Devidamente intimada, a Apelada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação das contrarrazões recursais, conforme certidão de fl. 123.

### **Da Manifestação do Ministério Público**

Ressalta-se a ausência de parecer ministerial, uma vez que o feito não se enquadra naquelas hipóteses que exigem a participação do Ministério Público.

Os autos, então, ascenderam a esta e. Corte de Justiça.

Este é o relatório.

VOTO

### **I - Da Admissibilidade**

O recurso merece ser conhecido, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

### **II – Do Julgamento do Mérito do Recurso**

*In casu*, no concernente aos danos morais, fixou a Magistrada de Primeiro Grau a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ao Autor e R\$ 12.000,00 (doze mil reais) à Autora, em razão dos danos experimentados em decorrência do atraso do voo (fls. 100/104).

Em consequência, pretendem os Apelantes a majoração do *quantum* fixado, justificando, para tanto, que "o atraso exacerbado do voo já é motivo para indenização, e no presente caso, agravado pelo descaso da ré com alimentação, hospedagem e necessidades básicas, pois não prestou qualquer tipo de assistência" (fl. 109).

Pois bem.

No que tange à indenização por danos morais, estabelece o art. 944, parágrafo único, do Código Civil:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.

Conforme consabido, não há critério científico a ser seguido para a fixação do valor da indenização por danos morais. Apenas deverá ser arbitrado um valor que repare o Autor pelo dano causado, para que a conversão da ofensa moral ocorra em compensação pecuniária e desestímulo.

É recomendável, ainda, que o arbitramento seja feito com moderação, em consonância com as peculiaridades do caso concreto, considerando a repercussão do fato, a situação econômica das partes e os prejuízos suportados.

Ademais, o *quantum* indenizatório deve atender a critérios de razoabilidade e proporcionalidade e, entrelaçar-se com a situação econômica

daquele que causou o dano e a condição do lesado.

Sobre o tema elucida CARLOS ALBERTO BITTAR:

[...] a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expresso, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante (*in* *Reparação civil por danos morais*. RT, 1993, p. 220).

Esse é o entendimento perfilhado por este Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA POR DANOS MORAIS. [...] II - Considerando a natureza compensatória pecuniária em sede de danos morais, a importância estabelecida em decisão judicial há de estar em sintonia com o ilícito praticado, a extensão do dano sofrido pela vítima com todos os seus consectários, o grau de culpa e a capacidade econômica das partes, não devendo acarretar enriquecimento da vítima e empobrecimento do ofensor, servindo a providência como caráter pedagógico, punitivo e profilático inibidor da conduta perpetrada pelo Demandado. [...] (TJSC, Apelação Cível n. 0051309-02.2010.8.24.0023, da Capital, rel. Des. JOEL FIGUEIRA JÚNIOR, j. 10/08/2017).

A preocupação com o não cometimento de desatinos é que tem levado o Superior Tribunal de Justiça a dizer que:

O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, quando a quantia arbitrada se mostra ínfima, de um lado, ou visivelmente exagerada, de outro. Determinação do quantum no caso em conformidade com o transtorno e o abalo psíquico sofridos pela vítima, consideradas ainda a sua posição sócio-cultural, bem como a capacidade financeira do agente. (Resp n.º 257.075/PE, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, j. 20/11/2001).

Assim, a indenização a título de danos morais, repita-se, deve ser arbitrada de forma a compensar o abalo experimentado pela vítima e alertar o ofensor a não reiterar com a conduta lesiva.

Com efeito, considerando a situação narrada nos autos e, sem perder de vista o caráter inibitório da indenização, entendo ser prudente a majoração da verba fixada na sentença.

Isso porque, os Autores permaneceram no aeroporto por 24 (vinte e quatro) horas, sem que a Companhia Aérea disponibilizasse um local adequado para descanso e alimentação devida, considerando, especialmente, que, na

ocasião, a Autora estava grávida, o que enseja, sem qualquer dúvida, angústia e desgaste físico/psicológico, ademais por não haver qualquer previsão de reembarque.

Em casos idênticos ao da presente demanda, em que outros passageiros do mesmo voo buscaram a tutela jurisdicional, esta Corte manteve os valores fixados na primeira instância cujos montantes arbitrados foram de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais). Confira-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE QUASE 24 HORAS EM VÔO INTERNACIONAL. DESCASO DA COMPANHIA COM OS CONSUMIDORES, PRINCIPALMENTE PELA FALTA DE ASSISTÊNCIA ADEQUADA EM TERRA ENQUANTO AGUARDAVAM O REEMBARQUE, QUE SÓ SE DARIA NO DIA SEGUINTE. **DANO MORAL FIXADO EM R\$ 25.000,00. PATAMAR QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL. PRECEDENTES.** RECURSO DESPROVIDO. JUROS DE MORA A CONTAR DO ATO ILÍCITO. REALINHAMENTO DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO PARA ACOMPANHAR O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (SÚMULA 54). CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO (STJ, SÚMULA 362). INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. (TJSC, Apelação Cível n. 2011.071241-5, de Criciúma, rel. Des. PAULO HENRIQUE MORITZ MARTINS DA SILVA, Primeira Câmara de Direito Público, j. 15/05/2012, grifou-se).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO DE VOO INTERNACIONAL POR 24 HORAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA RÉ. PREOCUPAÇÃO COM A SEGURANÇA DOS PASSAGEIROS. CHEGADA INCÓLUME AO DESTINO, APESAR DO CONTRATEMPO. TRANSTORNO CONFIGURADO COMO MERO ABORRECIMENTO DO COTIDIANO. AUSÊNCIA DE ABALO ANÍMICO. INSUBSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS. PERMANÊNCIA DOS PASSAGEIROS NO AEROPORTO, SEM QUALQUER INFORMAÇÃO OU SUPORTE DA COMPANHIA AÉREA. TOTAL DESCASO COM OS CONSUMIDORES, SUBMETIDOS A CONDIÇÕES INDIGNAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE, A TODA EVIDÊNCIA, VAI ALÉM DO TRANSPORTE SEGURO DE SUA CLIENTELA. **QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO SEGUNDO CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.** PARADIGMA PEDAGÓGICO A SERVIÇO DA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES E DA CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] (TJSC, Apelação Cível n. 2013.086458-3, de Criciúma, rel. Des. RONEI DANIELLI, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 03/06/2014, grifou-se).

Nesse contexto, deve o *quantum* compensatório ser majorado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada Autor, valor este que melhor se adapta aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade adotados por esta Câmara

Julgadora têm fixado em casos semelhantes, citando-se como exemplo a Apelação Cível n. 2015.081872-6, da Capital, rel. Des. JOEL FIGUEIRA JÚNIOR, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 18/02/2016.

No que concerne aos juros, defendem os Apelantes que estes deverão incidir a partir do evento danoso.

Sem razão.

Nos termos do art. 405 do Código Civil, em se tratando de ilícito contratual os juros de mora deverão incidir a contar da citação.

A respeito, já decidiu este Órgão Julgador:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA POR DANOS MORAIS AJUIZADA CONTRA EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. [...] III - **Tratando-se de responsabilidade civil contratual, a verba compensatória a título de danos morais deverá ser acrescida de juros moratórios a partir da citação (art. 405 do CC).** (TJSC, Apelação Cível n. 2015.081872-6, da Capital, rel. Des. JOEL FIGUEIRA JÚNIOR, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 18/02/2016, grifou-se).

Neste ponto, a sentença deve ser mantida.

### **III - Dos Honorários Recursais**

Nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil de 2015 e do enunciado Administrativo n. 7, do Superior Tribunal de Justiça é possível a fixação da verba honorária recursal.

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC (Enunciado administrativo n. 7 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016).

Comentando o § 11 do art. 85 do novo Código de Processo Civil, explica NELSON NERY JR., que o CPC/1973 já previa a possibilidade de



alteração dos honorários em segunda instância, mas no atual diploma processual, pode haver a imposição de nova verba honorária, que não se confunde com aquela da primeira instância, a qual é devida em razão do trabalho adicional do advogado na instância recursal, nos seguintes termos:

"[...] Fixação de nova verba honorária na fase recursal. A alteração dos honorários em segunda instância já era admitida pelo sistema do CPC/1973. Se o tribunal confirmasse a sentença de primeira instância, mantinha-se também a condenação no custo do processo, podendo ser alterado o valor, a pedido; se era dado provimento à apelação, os encargos da sucumbência eram invertidos; se a sentença era anulada para que o juiz proferisse outra, não haveria condenação em custas nesse momento; e era admitida a correção quando houvesse erro referente à atribuição dos encargos, sua dispensa etc. [...] Mas no sistema do CPC pode haver a imposição de nova verba honorária, que não se confunde com aquela da primeira instância que é devida em razão do trabalho adicional do advogado na instância superior. (v. CPC 85§ 1º)." (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, Novo CPC. Ed. RT, 2015, p. 436/437).

A respeito do tema, destaca-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

[...] 3. O § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 tem dupla funcionalidade, devendo atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos provenientes de decisões condenatórias antecedentes.

4. Atendidos os limites legais dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/15, a majoração da verba honorária a título de honorários recursais é medida que se impõe.

5. Agravo interno conhecido e desprovido. (AgInt no AREsp 196.789/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, j. 09/08/2016, DJe 18/08/2016)

Assim, considerando o dispositivo mencionado acima e demais critérios legais, bem como o trabalho despendido pelo patrono dos Requerentes em grau recursal, acresce-se 5% (cinco por cento) aos honorários advocatícios fixados na origem, passando a corresponder, então, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com base no artigo 85, §§ 1º, 2º e 11º, do CPC/2015. A referida quantia é suficiente para remunerar dignamente o trabalho desenvolvido em segunda instância.

#### **IV - Conclusão**

Por todo o exposto, vota-se no sentido de conhecer do Recurso e dar-lhe parcial provimento, para o fim de majorar a verba indenizatória ao

patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um dos Autores. A título de honorários de sucumbência recursal, majora-se o estipêndio advocatício em favor do causídico dos Requerentes, definindo-o, assim, em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Este é o voto.